

LEI N.º 1.170

DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

A Câmara Municipal de Cachoeira de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Esta Lei disciplina as contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse Público.

Art.2º- As contratações a que se refere o artigo 1º somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

- I- Calamidade Pública;
- II- Inundação, enchentes, incêndios, epidemias e surtos;
- III- Campanhas de saúde pública;
- IV- Prejuízo ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;
- V- Casos de emergência, quando caracterizado a urgência e inabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos ou ocasionar prejuízo à segurança e a saúde de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
- VI- Necessidade de pessoal em decorrência de dispensas, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estado de tramitação de processo para realização de concurso público.
- VII- Atender a termos de convênio, ajustes, acordos para execução de obras ou prestação de serviços, durante o período de vigência do convênio, acordo ou ajuste.

Art.3º- As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses alencadas no artigo anterior, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses, na forma prevista no artigo 433, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º- É vedada a prorrogação de contrato, salvo se:

- a)- houver obstáculo judicial para a realização de concurso;
- b)- o prazo da contratação for inferior ao estipulado neste artigo, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite.

§ 2º- É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar do término do contrato.

Art.4º- As contratações serão sempre precedidas de processo e serão feitas com prévia autorização do Prefeito, publicando-se a autorização, bem como o extrato do contrato.

Parágrafo Único - Constarão obrigatoriamente do processo de contratação:

- I- A justificativa, nos termos do artigo 2º;
- II- O prazo;
- III- A função a ser desempenhada;
- IV- A remuneração;
- V- A dotação orçamentária;
- VI- Habilitação exigida para a função.

Art.5º- As contratações serão feitas, observas as seguintes condições:

- a)- para funções que correspondem a cargos, com idêntica denominação e referência;
- b)- exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento;
- c)- fixação de remuneração do grau “A” da respectiva referência de vencimento, na classe inicial quando se tratar de carreira;
- d)- prestação de horas semanais de trabalho correspondente à prevista para funções a serem desempenhadas;
- e)- Na contratação de pessoal para cumprir jornada de trabalho diversa do pessoal da Prefeitura, os salários serão aumentados ou diminuídos na mesma proporção.

Parágrafo Único - É expressamente vedada a contratação quando existirem cargos e candidatos aprovados em concurso.

Art.6º- Só poderão ser contratados nos termos desta Lei os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

- I- Ser brasileiro;
- II- Ter completado dezoito anos de idade;
- III- Estar em gozo dos direitos políticos;
- IV- Estar quite com as obrigações militares;
- V- Ter boa conduta;
- VI- Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;
- VII- Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso.
- VIII- Atender às condições especiais, prescritas em Lei ou Decreto, para determinadas funções.

Parágrafo Único - O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais atas ao cumprimento das funções , consubstancialmente em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão médico competente do Município.

Art.7º- Os contratados nos termos da presente Lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções públicas e ao mesmo regime de responsabilidade vigentes para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art.8º- Os contratados nos termos da presente Lei assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art.9º- Ocorrerá a rescisão contratual:

- I- A pedido do contratado;
- II- Pela conveniência da Administração, a juízo da autoridade de que procedeu a contratação;
- III- Quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Art.10- Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito ao 13º salário proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art.11- Na hipótese do inciso II do artigo 9º, o contratado terá direito a:

I- 13º salário proporcional;

II- Pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal.

Art.12- É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, nomeações para cargos em comissão, afastamento de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza deste vínculo.

Art.13- É vedada a contratação para função correspondente a cargo em comissão.

Art.14- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.15- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, principalmente a Lei n.º 1.118, de 09/10/89.

Cachoeira de Minas, 02 de janeiro de 1991.

José Dionísio de Faria
Prefeito Municipal.